

Ofício Circular nº 43/2024 – CGJUCGJ

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(as) Excelentíssimos(as) Senhores Juízes(as) Corregedores(as) Permanentes do Estado do Ceará

Assunto: Esclarecimentos acerca de situações atípicas verificadas em inspeção anual.

Excelentíssimos(as) Senhores,

Com os cumprimentos de estilo, venho por meio deste, COMUNICAR ao público em geral e às autoridades interessadas, especialmente aos(às) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Juízes(as) Corregedores(as) Permanentes, o inteiro teor da Decisão da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Ceará, a respeito de esclarecimentos prestados pelo Parecer 2747/2023 GAB5/CGJCE, que segue em anexo para conhecimento, acerca de situações atípicas verificadas em inspeção anual em atenção aos questionamentos apresentados a esta Corregedoria-Geral da Justiça.

Atenciosamente,

Desembargadora Maria Edna Martins
Corregedora-Geral da Justiça do Ceará



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR**

Processo nº 8502134-75.2023.8.06.0026

PARECER Nº 2747/2023– GAB5/CGJCE

Excelentíssima Corregedora-Geral

Ocupam-se os autos de consulta formulada pelo Corregedor Permanente da Comarca de Pacajus, acerca de situações com que deparou em inspeções das serventias extrajudiciais. Em apertada síntese as dúvidas, item por item e os esclarecimentos:

1. Cobrança de emolumentos por microfilmagens (Código 005023)

“foi verificada cobrança de microfilmagens, no entanto são realizadas apenas digitalizações/escaneamentos dos documentos em cópias de segurança. Na oportunidade a unidade inspecionada explicou que a cobrança é realizada a cada grupo de 5 documentos microfilmados, existindo o limite de cobrança de 3 microfilmagens por ato. É correta a cobrança nestes parâmetros?”

Na edição do Provimento nº 14/2018/CGJCE (alterado pelo Prov. 016/2018/CGJCE) empenhou-se esta Corregedoria em estabelecer a forma de cobrança de determinados procedimentos realizados nas serventias, fixando o conjunto de atos elegíveis para cada tipo de procedimento, bem como tornar clara enunciação ou conceito introduzido na tabela de emolumentos e definir a forma correta de aplicação e cobrança de determinado ato da tabela de emolumentos.

Restou afirmada nas Notas a possibilidade de utilização, por vários serviços (cartórios de especialidades diferentes), de códigos constantes das tabelas de emolumentos dos demais serviços e desde então, a cobrança de cópia ou digitalização pelo código 005023, constante da tabela V, restou formalmente admitida, nas hipóteses específicas vazadas nas Notas, por todos cartórios de todas as especialidades (serviços). Exemplo disso vê-se no item 2 das Notas à Tabela I, nos itens 20.3 e 23, ambos das Notas à Tabela II, item 6 das Notas à Tabela IV, item 6 das Notas à Tabela V etc.

Nas Notas Gerais, aplicadas a todos os serviços e Tabelas, no item 2, consta limitação da quantidade de lançamentos do código 005023, quando estabelecido quando o documento digitalizado tiver mais de uma página, a cobrança por digitalização ou microfilmagem (método de captura de imagem mais utilizado no serviço de RTDPJ) para o conjunto de até cinco páginas deve ser feita pelo lançamento de apenas uma vez o código 005023. Dito de modo exemplificativo, ao digitalizar ou microfilmear um documento de sete laudas, na realização de procedimento em que

prevista e autorizada a cobrança desse código, o cartório cobrará, pela digitalização, duas vezes o valor da tabela do código 005023 (1 conjunto de cinco laudas e 1 conjunto de duas laudas).

2. Observações que devam constar nas certidões de nascimento ou óbito que tenham sido lavrados tardiamente, em cumprimento a decisão judicial.

“Em caso de expedição de Registro Civil (de nascimento ou óbito tardios) decorrente de ordem judicial, seria necessário fazer constar esta observação em seu verso (espaço destinado a observações e averbações) mesmo já existindo no corpo da certidão a informação de que o registro foi lavrado após comando oriundo de sentença judicial?”

Quando da lavratura do registro (assento) de nascimento fora do prazo, em atendimento a determinação judicial, deve tal circunstância constar expressa no assento lançado no Livro A, entretanto, não por não se tratar de averbação ou anotação, mas razões da inscrição, não precisa constar nas certidões que forem expedidas, exceto nas certidões de inteiro teor, porque conforme se vê estampado no modelo de certidão de nascimento do anexo I, do Provimento nº 63/2017, da certidão devem constar, além do conjunto de dados identificadores do registrado, eventuais averbações e anotações.

CNNRCE (Provimento 04/2023/CGJCE)

Art. 256. Nas certidões de breve relato deverão constar somente as informações previstas no Provimento nº 63/2017 do CNJ sendo que qualquer outra informação solicitada pela parte constante do registro ou anotações e averbações posteriores somente poderá ser fornecida por meio de certidão por quesitos ou por inteiro teor.

Parágrafo único. Sempre deverão constar do campo destinado às observações a existência de adoção simples realizada por meio de escritura pública; as alterações de nome indígena; a declaração do registrado como indígena; a etnia ou a inclusão de etnia; e a alteração de nome em razão da cultura ou do costume indígena.

3. Expedição de certidão de nascimento para os filhos reconhecidos por ocasião do registro do casamento dos pais, sem a antecedente lavratura do assento. Correção posterior por meio de registro tardio lavrado administrativamente.

“por ocasião do Registro de Casamento dos ascendentes fazia-se constar neste mesmo livro os filhos já existentes do casal. Nesta situação eram indicados o número do livro e do ato do registro de casamento em cada um dos registros de nascimento. Décadas depois, quando estes filhos iam buscar uma segunda via de seu registro de nascimento, percebiam que o referido não existia, já que o que havia era apenas a menção se sua existência no ato de casamento de seus pais. Neste contexto, o Cartório de Registro Civil expedia o registro de nascimento tardio amparado no art., 46 da Lei nº 6.015/73. É correta expedição do registro de nascimento tardio ou seria necessário o ingresso judicial para este fim?”

Desde a edição da Lei 11.790/2008, que conferiu nova redação ao art. 46 da Lei 6.015/73, tornou-se possível a lavratura de assento de nascimento tardio, sem necessidade de autorização judicial, cumprindo ao Oficial do Registro analisar o pedido, que deve ser processado conforme detalhado no dispositivo citado.

No Provimento nº 28/2013, o Conselho Nacional de Justiça facilitou e mais objetivamente disciplinou hipóteses de registro fora do prazo, destacando-se a distinção de ritos e exigências para lavratura do assento, conforme a idade do registrando (maior ou menor de 12 anos), firmando, para o registro do menor de 12 anos, com DNV, a dispensa do requerimento e das testemunhas e para os

menores de 12 anos sem DNV, bem como pessoas de idade superior foi mantida a obrigatoriedade do requerimento, de duas testemunhas, entrevista, dentre outras exigências.

Na fiscalização do serviço de registro realizado, cumpre ao Juiz Corregedor, verificar se reverenciadas pelo Oficial as exigências e o procedimento ditado no Provimento nº 28/2013/CNJ, que foi revogado e teve incorporado seu texto ao Capítulo II, do Título II (arts. 480 e segs) do Provimento nº 149/2023/CNJ (Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial).

4. Base de cálculo para cobrança dos emolumentos para registro da sentença de procedência de usucapião.

“nos cartórios de registro de imóveis deste município foi verificada a cobrança distinta de emolumentos em abertura de matrículas oriundas de imóveis adquiridos por usucapião judicial. Um dos cartórios utiliza o valor da causa como base de cálculo, fazendo a correção monetária pela SELIC e cobrando os emolumentos com base neste valor atualizado, que atinge patamar vultoso (...) Em outro cartório de imóveis na mesma situação (registro de novas matrículas em virtude de aquisição de imóvel por usucapião judicial) é realizada a correção monetária do valor da causa pela UFIRCE. Fundamentou a delegatária que procede desta forma com base no art. 12 do Provimento 16/2018. Referido normativo em verdade prevê de forma genérica em uma de suas notas explicativas o seguinte: 12. Registro de títulos apresentados após doze meses da lavratura – A base de cálculo dos emolumentos nos títulos apresentados para registro após 12 (doze) meses de sua lavratura deverá ser atualizada pela variação da UFIRCE (...) Qual seria o correto índice de correção a ser utilizado nestas situações?”

O título a ser registrado é a sentença que tem sua expressão financeira vinculada ao valor do imóvel usucapido, que também define o valor da causa (CPC – art. 292, IV - REsp 55.288/GO, REsp 1133495/SP).

O registro da sentença, no Cartório de Registro de Imóveis, que deve ser precedido da abertura de matrícula, quando o imóvel usucapido ainda não tiver identidade registral, é providência necessária à concretização da prestação jurisdicional e os emolumentos devidos para cumprimento dessa fase inserem-se no conceito genérico de custas finais do processo, que devem ser calculadas tomando-se por base o valor atualizado da causa. O critério de atualização do valor da causa consta expresso no art. 400 do Código de Normas Judiciais (Variação do IPCA-E).

A base de cálculo dos emolumentos, nesse caso, é o valor atualizado da causa, pela variação do IPCA-E.

São as considerações acerca da consulta reputadas pertinentes de esclarecer e apresentadas a Vossa Excelência para análise e retorno ao consulente a quem facultado formular pedido de auxílio “delimitado o ponto específico do tema em que paira a dificuldade” (art, 137, I, c – Regimento Interno CGJCE. Em tempo, em sendo acolhida o parecer, sugere-se expedição de ofício circular a todos os juízes corregedores permanentes.

À superior consideração.

Fortaleza(CE), data da assinatura eletrônica.

GUCIO CARVALHO COELHO

Juiz Corregedor Auxiliar

